



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Colégio Recursal Central da Capital  
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -  
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1008733-26.2019.8.26.0016

**Registro: 2020.0000030384**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1008733-26.2019.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A, é recorrida ...

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes TOM ALEXANDRE BRANDÃO (Presidente) e JULIANA AMATO MARZAGÃO.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

**Mario Chiuvite Junior**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

1008733-26.2019.8.26.0016 - Fórum Central Juizado Especial Cível  
Recorrente Itaú Unibanco S/A  
Recorrido

**VOTO 361.**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E  
MATERIAIS COBRANÇA IMPLEMENTADA PELA  
CASA BANCÁRIA A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO DE  
FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, A DESPEITO DE**

Recurso Inominado Cível nº 1008733-26.2019.8.26.0016



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Colégio Recursal Central da Capital  
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -  
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1008733-26.2019.8.26.0016

**TER A PARTE AUTORA PAGO TAL VALOR,  
ESTANDO EM VIAGEM NO EXTERIOR BANCO  
RECORRENTE QUE ACABOU POR ENVIAR  
COMUNICADO AO SERASA ( FLS. 43 ), MESMO APÓS  
TER EFETUADO DÉBITO NA CONTA DA AUTORA  
PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DO  
REFERIDO CARTÃO DE CRÉDITO - APLICAÇÃO DO  
CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO  
COMPROVAÇÃO DE CAUSA PARA A COBRANÇA E  
ENVIO DO NOME DA AUTORA PARA ÓRGÃO DE  
PROTEÇÃO AO CRÉDITO A PROPÓSITO, AFIGURASE  
IMPERIOSO O SEGUINTE E PERTINTE TRECHO  
EXTRAÍDO DA R. SENTENÇA PROFERIDA ( FLS. 197 )  
: " PELAS FALHAS NO SERVIÇO A REQUERIDA  
REPORDE DE FORMA OBJETIVA, NOS TERMOS DOS  
ARTIGOS 14 E 20 DA LEI 8.078/90, ALÉM DE  
RESPONDER PELO RISCO DE SUA ATIVIDADE,  
CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO  
CÓDIGO CICIL. E DA SITUAÇÃO NARRADA SE  
EXTRAI QUE CONFIGUROU MAIS DO QUE MERO  
TRANSTORNO OU ABORRECIMENTO COTIDIANO,  
ATINGINDO A ESFERA DO DANO MORAL. NESSE  
ASPECTO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADEWS  
DO CASO CONCRETO ( NÃO CONSTA EXTRATO  
EMITIDO PELO SERASA PARA QUE SE POSSA  
VERIFICAR SE CHEGOU A OCORRER A EFETIVA  
INSCRIÇÃO DO DÉBITO, MAS SOMENTE A  
NOTIFICAÇÃO/AVISO DE FLS. 43 ), A CAPACIDADE  
ECONÔMICA DAS PARTES E A FUNÇÃO INIBITÓRIA  
DA INDENIZAÇÃO, QUE VISA A DESESTIMULAR A  
REPETIÇÃO DA CONDUTA DA EMPRESA RÉ, MAS  
NÃO DE FORMA A PROPICIAR EVENTUAL  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE  
CONTRÁRIA, NA PRESENTE HIPÓTESE PARECE  
RAZOÁVEL A QUANTIA DE R\$ 3.000,00. " - DANO  
MORAL EM VISTA DA CAUSAÇÃO DE EFETIVO  
DANO/PREJUÍZO AO DIREITO DA PERSONALIDADE  
DA AUTORA, EM DECORRÊNCIA DE COBRANÇA  
INDEVIDA IMPLEMENTADA PELO BANCO JUNTO À  
PARTE RÉ VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL  
PARA A REPARAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 3.000,00,  
EM VISTA DO ENCAMINHAMENTO DO NOME DA  
AUTORA PARA A INSCRIÇÃO IRREGULAR EM**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1008733-26.2019.8.26.0016

**CADASTRO DE CRÉDITO ( SEM JUSTO MOTIVO ) E DA EVIDENTE E INJUSTIFICADA DEMORA PARA A RESOLUÇÃO DA PRESENTE QUESTÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POSTO QUE, DEVIDO AO PAGAMENTO EFETUADO PELA AUTORA, A CASA BANCÁRIA, EM VISTA DE SUA CAPACIDADE PARA EXERCER A ATIVIDADE BANCÁRIA, DEMOROU UMA SEMANA PARA RESOLVER UMA QUESTÃO, QUE PODERIA TER SIDO RESOLVIDA NA MESMA DATA DA RECLAMAÇÃO EFETUADA PELA PARTE CONSUMIDORA IMPORTA ACRESCENTAR QUE O PAGAMENTO MÍNIMO PODE SER EFETIVADO PELO CONSUMIDOR, NÃO SENDO TAL FATO, CONFOMRE É CEDIÇO, CONDUTA INDEVIDA**

- Portanto, o dano moral, no vertente caso, resulta de evidente infração ao conteúdo de direitos integrantes da personalidade, conforme a principiologia jurídica adotada pelo artigo 5º, V e X da Constituição Federal. Deve-se levar em consideração, para evitar situações que afrontam ao direito positivo pátrio, a existência de fatos que denotam a ocorrência de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. No caso em tela, a inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito ou mesmo o envio do nome da autora ao referido órgão de proteção ao crédito, indubitavelmente, segundo as regras extraídas da experiência ( artigo 375 do CPC ), acarretou à parte autora, indubitavelmente, sérios constrangimentos, além de meros aborrecimentos, segundo as regras regulares extraídas da experiência (artigo 375 do Código de Processo Civil). O dano moral deve ser quantificado, de acordo com a sua intensidade, devendo a indenização ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito, à luz dos critérios embasados na razoabilidade e na proporcionalidade. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a título de reparação pelos danos morais causados à autora, vez que a indenização deve guardar certas proporções, devendo levar em conta a extensão dos danos ocasionados, a finalidade de evitar a reiteração dos presentes fatos e considerando, outrossim, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1008733-26.2019.8.26.0016

situação econômica ostentada pela parte que irá arcar com o valor da reparação, no caso vertente, a ré. Por tais razões, entendo cabível a reparação no montante de R\$ 3.000,00. Nesse sentido, trecho do V. Acórdão proferido na Apelação Cível 556.502.4/6-00, em que foi Relator, o Des. Beretta da Silveira, julgado em 24.06.2008, pela Terceira Câmara de Direito Privado: "O dever de indenizar não surge apenas quando o causador do ilícito tenha agido com dolo direto ou eventual no evento doloso, mas também quando tenha provocado o dano por imprudência e negligéncia". No arbitramento do valor do dano moral, o juiz deve agir com prudência, levando em consideração o grau de culpa do ofensor, a sua capacidade econômica de suportar a condenação, bem como as condições econômicas do ofendido, de forma que a indenização há de ser fixada com moderação, não deve importar no enriquecimento ilícito do ofendido e no empobrecimento do ofensor. Anote-se que o valor da indenização por dano moral se sujeita ao controle do Tribunal de justiça, sendo certo que na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Resp. nº 145.358-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo

Teixeira, Apel. 389.339.4/0-00, de São José dos Campos, 3ª Câmara de Direito Privado, TJSP, rel. Des. Beretta da Silveira; ..." E ainda trecho do acórdão, do STJ, proferido no AgRg no Agravo de Instrumento nº 866.482-RS

(2007;0032281-7), em que foi Relator o Min. Carlos Alberto Menezes Direito: "É entendimento nesta Corte que 'o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito' (Resp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000)." RECURSO PROVIDO R. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

**VISTOS**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Colégio Recursal Central da Capital  
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -  
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1008733-26.2019.8.26.0016

... ajuizou ação de indenização por

**dano moral e material** em face do **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**, requerendo a reparação de danos por ter seu nome enviado a cadastro de crédito sem justa causa para tanto, destacando que pagou o valor da fatura mínima de cartão de crédito mantido junto à parte ré, sendo, porém, cobrada novamente pelo valor quitado, no âmbito da sua conta bancária.

Sobreveio r. sentença nos autos de fls. 196/197 que julgou o pedido inaugural parcialmente procedente para condenar o Banco réu, ora recorrente, a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 ( três mil reais ) a título de reparação pelos danos morais causados.

A parte ré interpôs recurso inominado a fls. 198/203, pugnando pela inversão do julgado e, sucessivamente, à redução da indenização arbitrada para o montante de R\$ 1.000,00. Pugnou a parte recorrente que foi a parte contrária quem deu causa a todo o imbróglio narrado nos autos, pois foi a mesma efetuou o pagamento errado de sua fatura no valor inferior ao exigido ( pagamento mínimo ). Menciona que a parte recorrida entrou em contato com a parte recorrente em 22/05 e o estorno do crédito deu-se em 29/05, com a demora de apenas quatro dias úteis.

Contrarrazões recursais foram acostadas a fls. 214/233.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido:**

Mantendo a r. Sentença proferida nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei número 9.099/95.

Com essepeque no preconizado pelo artigo 55 da Lei número 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, atualizado desde a interposição deste recurso, com correção monetária fixada pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. P.R.I.

São Paulo, 27/04/2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1008733-26.2019.8.26.0016

**MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR**

Juiz de Direito